



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100227-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que é impetrante VINÍCIUS ANTÔNIO DUARTE DE ALMEIDA e Paciente JAMES ANTONIO MOREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o "writ" impetrado em prol de James Antônio Moreira da Silva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2100227-90.2025.8.26.0000

Comarca de Capão Bonito

MM.^a Juíza: Doutora Caroline Costa de Camargo

Impetrante: Adv. Dr. Vinícius Antônio Duarte de Almeida

Impetrada: MM.^a Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal

Paciente: James Antônio Moreira da Silva

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.566

HABEAS CORPUS – PLEITO DEFENSIVO DE CONCESSÃO DA ORDEM, LIMINARMENTE, PARA QUE SEJA “A) ALTERADO O REGIME O REGIME INICIAL (...) PARA O SEMIABERTO, (...); B) NO MÉRITO, QUE SEJA ESTENDIDO O DIREITO DO CORRÉU AO PACIENTE, ABSOLVENDO-O; C) NÃO ENTENDENDO DESSA MANEIRA, QUE SEJA REALIZADO ANÁLISE SOBRE A EXASPERAÇÃO DA PENA BASE, DIMINUINDO-A DRASTICAMENTE; D) POR FIM, QUE SEJA O REGIME FIXADO NO SEMIABERTO, TENDO EM VISTA QUE A PENA É MENOR DE 08 (OITO) ANOS” (FL. 09).

CASO EM QUE HOUVE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL NA ESPÉCIE, O QUAL JÁ FOI DECIDIDO NESTA CORTE, TENDO, INCLUSIVE, TRANSITADO EM JULGADO, DAÍ PORQUE INDEVIDA A APRECIÇÃO DO PEDIDO POR ESTA VIA.

RECLAMO QUE EXTRAPOLA O ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 663, DO CPP, C.C. O ART. 248, DO RITJ.

Ordem indeferida liminarmente.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de James Antônio Moreira da Silva, apontando a MM.^a Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Capão Bonito como autoridade coatora.

Aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, posto que se viu condenado definitivamente ao cumprimento da pena corporal de sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais o pagamento setecentos e setenta e sete dias-multa (fl. 02), alegando que “Não obstante, o Paciente tem o direito de se rever a pena base, para que esta seja diminuída, tendo em vista sua exasperação elevada; mesmo que não fosse o caso, ele foi condenado a 07 (sete) anos, abaixo do previsto em lei, assim poderia o regime inicial ser o semiaberto” (fl. 02).

Frisa que “O Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de revisão da decisão de primeiro grau, a despeito do *quantum* de pena aplicada ao fim do julgamento, ainda que superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, reformou a sentença do Juízo a quo, no entanto, manteve o regime inicial de cumprimento de pena no fechado” (fl. 04), “Contudo, deveria ter aplicado (...) o semiaberto”, situação que enseja “radical nulidade processual” (fl. 04).

Conclui pleiteando a concessão da ordem, liminarmente, que seja “a) alterado o regime o regime inicial (...) para o semiaberto, (...); b) No mérito, que seja estendido o direito do corréu ao Paciente, absolvendo-o; c) Não entendendo dessa maneira, que seja

realizado análise sobre a exasperação da pena base, diminuindo-a drasticamente; d) Por fim, que seja o regime fixado no semiaberto, tendo em vista que a pena é menor de 08 (oito) anos” (fl. 09) (fls. 01/09).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto a ordem há que ser indeferida liminarmente, vez que descabido o remédio heroico para análise da matéria ventilada na inicial.

Isso porque pretende o impetrante, através deste *writ*, obter a absolvição do paciente, ou a modificação do regime prisional inicial estabelecido no v. Acórdão, para a modalidade semiaberta, ou alteração da reprimenda aflitiva para menor, todavia, de ser salientador que nos estreitos limites do presente remédio constitucional, não se admite o reexame de tal, vez que busca o conhecimento de matéria que é objeto de recurso próprio, que, aliás, foi interposto (fls. 68/81), observando-se, ainda, que se operou, no caso *sub judice*, o trânsito em julgado para as partes, conforme se afere do documento de fl. 113.

Demais, é certo que, uma vez transitado em julgado o v. Acórdão, tal só poderá ser atacado por meio de ação própria, pois a via sumária e urgente de *habeas corpus* não pode ser transformada em instância revisora de decisão condenatória, discutindo-se fatos e questões de direito que já foram revistos em sede de apelação, tendo em vista seus estritos limites de cognição, na medida em que já há decisão condenatória definitiva.

Assim, sob qualquer ângulo pelo qual seja analisado, não há que se falar, na espécie, em empregar-se o remédio heroico como aqui pretendido.

Nessas circunstâncias, o presente *habeas corpus* há de ser indeferido *in limine*, diante da sua inadequação para o objetivo ao qual foi proposto, que configura a falta de interesse de agir na forma do artigo 663, do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal ou abuso a ensejar o presente remédio constitucional.

Isto posto, indefere-se liminarmente o *writ* impetrado em prol de **James Antônio Moreira da Silva**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR